



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
CNPJ: 04.695.284/0001-39**

LEI N° 3.024, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

**"INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL
DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO REFIS
MUNICIPAL 2025".**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 60, inciso IV da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Espigão do Oeste **REFIS MUNICIPAL 2025**, destinado a promover a regularização de créditos municipais, relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU; Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, e outros débitos de natureza tributária desde que vinculados a uma indicação fiscal, inscrição municipal ou número fiscal, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive objeto de parcelamento cujo o fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. O débito será consolidado, de forma individualizada, na data do pedido de ingresso no Programa, com todos os acréscimos legais vencidos, previstos na legislação vigente, na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária e não tributária.

Art. 2º. O crédito de natureza tributária ou não tributária poderá ser quitado à vista ou em parcelas mensais e sucessivas, abrangendo obrigatoriamente todos os débitos, principais e acessórios, existentes na indicação fiscal, inscrição municipal ou número fiscal respectivo, da seguinte forma:

I. Em parcela única, com a redução de 95% (noventa e cinco por cento) das multas punitivas, multas moratórias e dos juros de mora;

II. Em até 03 (três) parcelas, com a redução de 90% (noventa por cento) das multas punitivas, multas moratórias e dos juros de mora, sem juros futuros nas parcelas; ou;

III. Em até 06 (seis) parcelas, com a redução de 80% (oitenta por cento) das multas punitivas, multas moratórias e dos juros de mora, sem juros futuros nas parcelas;

IV. Em até 12 (doze) parcelas, com a redução de 70% (setenta por cento) das multas punitivas, multas moratórias e dos juros de mora, com juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês ou fração, nas parcelas futuras;

V. Em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com a redução de 60% (sessenta por cento) das multas punitivas, multas moratórias e dos juros de mora, com juros de 0,8% (oito décimos por cento) ao mês ou fração, nas parcelas futuras;

VI. Em até 36 parcelas, com a redução de 50% (cinquenta por cento) das multas punitivas, multas moratórias e dos juros de mora, com juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nas parcelas futuras.

§1º. O valor das parcelas por inscrição municipal ou indicação fiscal não poderá ser inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas jurídicas e de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas.

§2º. Os contribuintes com acordo de parcelamento vigente poderão aderir ao **REFIS MUNICIPAL 2025**, em relação ao saldo devedor.

§3º. Aos débitos ajuizados, após a efetivação do parcelamento a Procuradoria Geral do Município providenciará o pedido de suspensão da ação judicial, até a quitação integral do débito.

§4º. Para usufruir dos benefícios do programa o sujeito passivo da obrigação tributária ou não tributária deve formalizar sua adesão que se efetivará com o pagamento da parcela única ou da primeira parcela, ficando condicionada a sua ratificação a confirmação do recebimento da respectiva parcela.

§5º. A opção pelo **REFIS MUNICIPAL 2025** será firmada pelo contribuinte ou seu representante legal, mediante informação do endereço eletrônico, e-mail e telefone atualizado, e apresentação dos seguintes documentos:

1) Pessoa Física:

- a) cópia do RG e CPF;
- b) cópia do comprovante de endereço atualizado;

2) Pessoa Jurídica:

- a) cópia do CNPJ atualizado;
- b) cópia da carteira de identidade e CPF dos sócios; c) cópia do comprovante de endereço atualizado dos sócios;

§6º. No ato da adesão ao **REFIS MUNICIPAL 2025**, deverá ser emitida a confissão irrevogável e irretratável dos débitos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil, que será assinado pelo contribuinte ou seu representante legal.

§7º. Quando o pedido de parcelamento for solicitado por representante do sujeito passivo é indispensável à anexação do instrumento de procuração, com firma reconhecida em tabelionato e com poderes para formalização do parcelamento.

§8º. As parcelas do **REFIS MUNICIPAL 2025**, deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no dia seguinte ao do requerimento da opção, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes ou o que for indicado pelo contribuinte, desde que se mantenha o intervalo máximo de 30 dias entre as parcelas.

§9º. Para fins de expedição de certidões a suspensão da exigibilidade de créditos será reconhecida após a comprovação do pagamento da primeira parcela.

§10. O **REFIS MUNICIPAL 2025** não configura novação prevista no inciso I do artigo 360 do Código Civil.

§11. Os descontos de multa e juros dispostos nesta Lei não incidirão sobre os valores já quitados em acordos de parcelamentos efetuados anteriormente em andamento ou não.

§12. Não haverá qualquer desconto cumulativo em relação a qualquer outro benefício de juros e multa, sendo aplicáveis apenas os mencionados nos incisos I a VI do artigo 2º desta Lei.

§13. Tratando-se de débito tributário decorrente de auto de infração ou de penalidade pecuniária lançada por descumprimento de obrigação tributária, a fruição dos benefícios estabelecidos nesta Lei, fica condicionada à regularização da obrigação principal, fato gerador do auto de infração.

Art. 3º. O crédito objeto do parcelamento sujeitar-se-á aos acréscimos previstos na legislação, até a data do parcelamento.

Art. 4º. Sobre as parcelas pagas em atraso no **REFIS MUNICIPAL 2025** incidirá multa e juros moratórios nos termos dos artigos 62A e 62B da Lei nº 500/98 (CTM).

Art. 5º. A adesão ao **REFIS MUNICIPAL 2025** implica:

I. Na confissão irrevogável e irretratável dos débitos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174,

parágrafo único, do Código Tributário e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil;

II. Em expressa renúncia ao direito de qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos;

III. Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas. Parágrafo único. Eventuais penhoras e garantias efetivadas nos autos de execução fiscal permanecerão à disposição do Juízo até o pagamento integral do parcelamento.

Art. 6º. O parcelamento será revogado automaticamente, independente de notificação, pelo atraso no pagamento de qualquer das parcelas em período superior a 90 (noventa) dias contados da data do seu vencimento, bem como se não for promovida a desistência e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos recursos e defesas já interpostos.

§1º. Na hipótese de não haver expediente bancário no nonagésimo dia previsto no *caput* deste artigo, o pagamento da parcela em atraso deverá ser efetuado antecipadamente, sob pena de cancelamento do parcelamento.

§2º. A revogação do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito mediante inscrição em dívida ativa, quando for o caso, e consequente cobrança extrajudicial ou judicial, ou sua retomada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável, inclusive com relação à multa e juros excluídos quando da adesão ao parcelamento.

Art. 7º. Para usufruir dos benefícios do programa, o sujeito passivo deve formalizar sua adesão até 31 de dezembro de 2025, podendo ser prorrogado por Decreto.

Art. 8º. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 2.699, de 20 de julho de 2023.

Palácio Laurita Fernandes Lopes, Espigão do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2025.

Weliton Pereira Campos
Prefeito Municipal

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - B. Vista Alegre - Espigão do Oeste/RO - CEP: 76.974-000
Contato: (69)3481-1400 - Site: www.espigaodoeste.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **Sueli Balbinot da Silva, Procuradora Geral do Município - OAB/RO 6706**, em 10/12/2025 às 13:11, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do [Decreto nº 4.474 de 28/08/2020](#).



Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **Weliton Pereira Campos, Prefeito Municipal**, em 15/12/2025 às 10:55, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do [Decreto nº 4.474 de 28/08/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br, informando o ID **1289506** e o código verificador **7F6DA047**.

Cientes

Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	Luiz Felipe Guedes da Silva	***.058.652-**	15/12/2025 11:06
2	Ilza Lima do Carmo	***.205.302-**	15/12/2025 11:27
3	Amilton Alves de Souza	***.992.702-**	23/12/2025 09:52

Referência: [Processo nº 27-6071/2025](#).

Docto ID: 1289506 v1

A Secretaria Municipal de Saúde, conforme definido em lei, **HOMOLOGA** a presente Resolução do Conselho Municipal de Saúde.

Wilesmar dos Santos Silva
Secretaria Municipal de Saúde
Port. n° 1619 /GAB/2025

Protocolo 53500

RESOLUÇÃO N° 042, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2025

Aprova o Projeto de Lei que disciplina o regime jurídico das Organizações Sociais da Saúde - OSS no âmbito do Município de Espigão do Oeste/RO.

O Plenário do Conselho Municipal de Saúde de Espigão do Oeste, em sua Reunião Ordinária realizada no dia 01 dezembro de 2025, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela através das Leis Orgânicas da Saúde nº 8.080/90, 8.142/90, LC nº 141/2012 e Resolução nº 453/2012/CNS, Lei Municipal de criação do Conselho nº 209/90 de 26 de dezembro de 1990, bem como em seu Regimento Interno, **no uso de suas atribuições legais, expõe que:**

CONSIDERANDO a competência do Conselho Municipal de Saúde para apreciar, aprovar e deliberar sobre propostas, projetos e instrumentos de gestão que envolvam a organização, execução e fiscalização das ações e serviços de saúde no âmbito municipal;

CONSIDERANDO o encaminhamento da **Secretaria Municipal de Saúde - SEMSAU**, contendo o **Projeto de Lei que disciplina o regime jurídico das Organizações Sociais da Saúde - OSS**, com vistas à instituição de modelo de parceria para execução de atividades de saúde no Município de Espigão do Oeste;

CONSIDERANDO que o referido Projeto de Lei estabelece normas sobre qualificação, seleção, contratação, monitoramento, avaliação, intervenção, fiscalização e desqualificação das OSS, garantindo transparência, controle social e a observância dos princípios do SUS;

CONSIDERANDO as discussões realizadas pela plenária, que avaliaram os aspectos jurídicos, administrativos, assistenciais e operacionais constantes na proposta apresentada pela SEMSAU;

CONSIDERANDO que a implantação do regime jurídico das Organizações Sociais da Saúde visa fortalecer a capacidade de gestão, aprimorar a eficiência operacional, ampliar a qualidade dos serviços e garantir melhores condições de atendimento à população do Município;

CONSIDERANDO que a maioria das entidades presentes votaram favoráveis ao prosseguimento do projeto.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a proposta de **Projeto de Lei que “Disciplina o Regime Jurídico das Organizações Sociais da Saúde - OSS no Município de Espigão do Oeste/RO”**, autorizando seu regular prosseguimento para encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo para adoção das medidas legais pertinentes.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Saúde delibera que a implantação das OSS deverá observar rigorosamente:

I - Os princípios da universalidade, integralidade, equidade e controle social do SUS;

II - A manutenção da transparência em todas as fases do processo de qualificação, chamamento público, celebração e execução dos contratos de gestão;

III - O acompanhamento contínuo, pelo CMS, das metas, indicadores, relatórios de execução e demonstrativos financeiros previstos no contrato de gestão;

Art. 3º. Todas as alterações, revisões ou atualizações decorrentes da aplicação da legislação aprovada deverão ser submetidas previamente ao Conselho Municipal de Saúde, para fins de apreciação e deliberação.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Espigão do Oeste/RO, 01 de dezembro de 2025.

Aristeu Borchardt

Presidente do Conselho Municipal de Saúde
Decreto nº 6145/2024

A Secretaria Municipal de Saúde, conforme definido em lei, **HOMOLOGA** a presente Resolução do Conselho Municipal de Saúde.

(Documento Assinado Eletronicamente)

Wilesmar dos Santos Silva
Secretaria Municipal de Saúde
Port. n° 1619 /GAB/2025

Protocolo 53501

RESOLUÇÃO N° 043, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2025

Aprova e autoriza a Abertura de Crédito ao Orçamento no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão reais) referente a Recursos de Emenda Parlamentar Estadual -Proposta nº 07011/2025-05.

O Plenário do Conselho Municipal de Saúde de Espigão do Oeste, em sua Reunião Ordinária realizada no dia 01 de dezembro de 2025, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela através das Leis Orgânicas da Saúde nº 8.080/90, 8.142/90, LC nº 141/2012 e Resolução nº 453/2012/CNS, Lei Municipal de criação do Conselho nº 209/90 de 26 de dezembro de 1990, bem como em seu Regimento Interno, **no uso de suas atribuições legais, expõe que:**

CONSIDERANDO a reunião extraordinária realizada no dia 01 de dezembro de 2025 e o teor da reunião com objetivo de analisar a proposta de Abertura de Crédito ao Orçamento no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde - SEMSAU.

CONSIDERANDO a emenda de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para a custeio de cirurgias eletivas e insumos, emenda parlamentar sob Proposta nº 07011/2025-05, SEI nº 0035.001061/2025-53, do nobre Deputado Estadual Laerte Gomes, aprovado pela Resolução nº 908/2025/SESAU-CIB;

CONSIDERANDO as deliberações da plenária sobre a pauta apresentada e discutida em reunião.

RESOLVE:

Art.1º Aprovar e autorizar a abertura de Crédito Suplementar ao Orçamento da Secretaria Municipal de Saúde no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), referente a recurso estadual oriundo de emenda parlamentar Proposta nº 07011/2025-05.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Espigão do Oeste/RO, 01 de dezembro de 2025.

Aristeu Borchardt

Conselheiro Presidente do Conselho Municipal de Saúde
Decreto nº 6145/2024

A Secretaria Municipal de Saúde, conforme definido em lei, **HOMOLOGA** a presente Resolução do Conselho Municipal de Saúde.

Wilesmar dos Santos Silva
Secretário Municipal de Saúde
Port. 1619/GP/2024

Protocolo 53502

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

LEI N° 3.024, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/ RO REFIS MUNICIPAL 2025”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 60, inciso IV da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL



aprova e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Espigão do Oeste **REFIS MUNICIPAL 2025**, destinado a promover a regularização de créditos municipais, relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU; Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, e outros débitos de natureza tributária desde que vinculados a uma indicação fiscal, inscrição municipal ou número fiscal, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive objeto de parcelamento cujo o fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. O débito será consolidado, de forma individualizada, na data do pedido de ingresso no Programa, com todos os acréscimos legais vencidos, previstos na legislação vigente, na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária e não tributária.

Art. 2º. O crédito de natureza tributária ou não tributária poderá ser quitado à vista ou em parcelas mensais e sucessivas, abrangendo obrigatoriamente todos os débitos, principais e acessórios, existentes na indicação fiscal, inscrição municipal ou número fiscal respectivo, da seguinte forma:

I. Em parcela única, com a redução de 95% (noventa e cinco por cento) das multas punitivas, multas moratórias e dos juros de mora;

II. Em até 03 (três) parcelas, com a redução de 90% (noventa por cento) das multas punitivas, multas moratórias e dos juros de mora, sem juros futuros nas parcelas; ou;

III. Em até 06 (seis) parcelas, com a redução de 80% (oitenta por cento) das multas punitivas, multas moratórias e dos juros de mora, sem juros futuros nas parcelas;

IV. Em até 12 (doze) parcelas, com a redução de 70% (setenta por cento) das multas punitivas, multas moratórias e dos juros de mora, com juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês ou fração, nas parcelas futuras;

V. Em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com a redução de 60% (sessenta por cento) das multas punitivas, multas moratórias e dos juros de mora, com juros de 0,8% (oito décimos por cento) ao mês ou fração, nas parcelas futuras;

VI. Em até 36 parcelas, com a redução de 50% (cinquenta por cento) das multas punitivas, multas moratórias e dos juros de mora, com juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nas parcelas futuras.

§1º. O valor das parcelas por inscrição municipal ou indicação fiscal não poderá ser inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas jurídicas e de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas.

§2º. Os contribuintes com acordo de parcelamento vigente poderão aderir ao **REFIS MUNICIPAL 2025**, em relação ao saldo devedor.

§3º. Aos débitos ajuizados, após a efetivação do parcelamento a Procuradoria Geral do Município providenciará o pedido de suspensão da ação judicial, até a quitação integral do débito.

§4º. Para usufruir dos benefícios do programa o sujeito passivo da obrigação tributária ou não tributária deve formalizar sua adesão que se efetivará com o pagamento da parcela única ou da primeira parcela, ficando condicionada a sua ratificação a confirmação do recebimento da respectiva parcela.

§5º. A opção pelo **REFIS MUNICIPAL 2025** será firmada pelo contribuinte ou seu representante legal, mediante informação do endereço eletrônico, e-mail e telefone atualizado, e apresentação dos seguintes documentos:

1) Pessoa Física:

- a) cópia do RG e CPF;
- b) cópia do comprovante de endereço atualizado;

2) Pessoa Jurídica:

- a) cópia do CNPJ atualizado;
- b) cópia da carteira de identidade e CPF dos sócios; c) cópia do comprovante de endereço atualizado dos sócios;

§6º. No ato da adesão ao **REFIS MUNICIPAL 2025**, deverá ser emitida a confissão irrevogável e irretratável dos débitos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil, que será assinado pelo contribuinte ou seu representante legal.

§7º. Quando o pedido de parcelamento for solicitado por representante do sujeito passivo é indispensável à anexação do instrumento de procuração, com firma reconhecida em tabelionato e com poderes para formalização do parcelamento.

§8º. As parcelas do **REFIS MUNICIPAL 2025**, deverão ser pagas até

o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no dia seguinte ao do requerimento da opção, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes ou o que for indicado pelo contribuinte, desde que se mantenha o intervalo máximo de 30 dias entre as parcelas.

§9º. Para fins de expedição de certidões a suspensão da exigibilidade de créditos será reconhecida após a comprovação do pagamento da primeira parcela.

§10. O **REFIS MUNICIPAL 2025** não configura novação prevista no inciso I do artigo 360 do Código Civil.

§11. Os descontos de multa e juros dispostos nesta Lei não incidirão sobre os valores já quitados em acordos de parcelamentos efetuados anteriormente em andamento ou não.

§12. Não haverá qualquer desconto cumulativo em relação a qualquer outro benefício de juros e multa, sendo aplicáveis apenas os mencionados nos incisos I a VI do artigo 2º desta Lei.

§13. Tratando-se de débito tributário decorrente de auto de infração ou de penalidade pecuniária lançada por descumprimento de obrigação tributária, a fruição dos benefícios estabelecidos nesta Lei, fica condicionada à regularização da obrigação principal, fato gerador do auto de infração.

Art. 3º. O crédito objeto do parcelamento sujeitar-se-á aos acréscimos previstos na legislação, até a data do parcelamento.

Art. 4º. Sobre as parcelas pagas em atraso no **REFIS MUNICIPAL 2025** incidirá multa e juros moratórios nos termos dos artigos 62A e 62B da Lei nº 500/98 (CTM).

Art. 5º. A adesão ao **REFIS MUNICIPAL 2025** implica:

I. Na confissão irrevogável e irretratável dos débitos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil;

II. Em expressa renúncia ao direito de qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos;

III. Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas. Parágrafo único. Eventuais penhoras e garantias efetivadas nos autos de execução fiscal permanecerão à disposição do Juízo até o pagamento integral do parcelamento.

Art. 6º. O parcelamento será revogado automaticamente, independente de notificação, pelo atraso no pagamento de qualquer das parcelas em período superior a 90 (noventa) dias contados da data do seu vencimento, bem como se não for promovida a desistência e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos recursos e defesas já interpostos.

§1º. Na hipótese de não haver expediente bancário no nonagésimo dia previsto no *caput* deste artigo, o pagamento da parcela em atraso deverá ser efetuado antecipadamente, sob pena de cancelamento do parcelamento.

§2º. A revogação do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito mediante inscrição em dívida ativa, quando for o caso, e consequente cobrança extrajudicial ou judicial, ou sua retomada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável, inclusive com relação à multa e juros excluídos quando da adesão ao parcelamento.

Art. 7º. Para usufruir dos benefícios do programa, o sujeito passivo deve formalizar sua adesão até 31 de dezembro de 2025, podendo ser prorrogado por Decreto.

Art. 8º. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 2.699, de 20 de julho de 2023.

Palácio Laurita Fernandes Lopes, Espigão do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2025.

Weliton Pereira Campos
Prefeito Municipal

Protocolo 53540

LEI N° 3.025, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

“REGULAMENTA O CONSUMO E A COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES POR AMBULANTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 60, inciso IV

